



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 28ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 12ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 26 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 14 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/2010, PROCESSO Nº 629/2010, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ EDMILSON PEREIRA DA CRUZ, INSTITUINDO HOMENAGEM A SER CONCEDIDA AOS ADVOGADOS QUE SE DESTACARAM NO ANO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS, FAVORÁVEL E SUGERINDO À COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO A APRESENTAÇÃO DE EMENDAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL E PROPONDO EMENDAS: **1ª EMENDA MODIFICATIVA** AO ARTIGO 1º; **2ª EMENDA MODIFICATIVA**, AO ARTIGO 4º; **3ª EMENDA MODIFICATIVA**, AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 4º; **4ª EMENDA MODIFICATIVA**, AO ARTIGO 6º E **5ª EMENDA SUPRESSIVA**, SUPRIMINDO O ARTIGO 5º, RENUMERANDO-SE OS ARTIGOS POSTERIORES. NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DA L.O.M. DE DIADEMA, COMBINADO COM O ARTIGO 168, PARÁGRAFO 1º, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO, SERÁ APRECIADO EM UMA ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO E DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA PARA A SUA APROVAÇÃO.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ITEM II

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 073/2009, (Nº 026/2009, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 978/2009, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A ALTERAÇÃO DA ALÍNEA "G" DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 862, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1986. (DESAFETAÇÃO DE ÁREA LIVRE PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA). APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 19 DE AGOSTO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM III

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 074/2009, (Nº 038/2009, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 979/2009, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.346, DE 31 DE AGOSTO DE 2004. (DESAFETAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA MUNICIPAL). APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 19 DE AGOSTO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IV

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 061/2010, PROCESSO Nº 620/2010, DE AUTORIA DA VEREADORA CIDA FERREIRA, ESTABELECEANDO A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS, DESTINADAS À LOCOMOÇÃO DE IDOSOS OU USUÁRIOS COM MOBILIDADE REDUZIDA, NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

DIADEMA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS, FAVORÁVEL E SUGERINDO À COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO À APRESENTAÇÃO DE EMENDA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL E PROPONDO **EMENDA ADITIVA**, ACRESCENTANDO UM ARTIGO 5º, RENUMERANDO-SE O ARTIGO POSTERIOR. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM V

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 076/2010, (Nº 040/2010, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 694/2010, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.593, DE 22 DE OUTUBRO DE 1997, ALTERADA PELAS LEIS NºS. 2.046, DE 15 DE AGOSTO DE 2001, 2.438, DE 05 DE OUTUBRO DE 2005 E 2.495 DE 26 DE ABRIL DE 2006 E DANDO PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. (FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO ESPORTE E LAZER – FAEL). PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X
Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em
25 de Agosto de 2010.

ITEM

1



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 005 /10
PROCESSO Nº 629 /10

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

15/11/10 20/10/10

Institui homenagem a ser concedida aos advogados que se destacaram no ano.

O Vereador JOSÉ EDMÍLSON P. DA CRUZ, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 168 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

ARTIGO 1º - Fica instituída homenagem, em forma de diploma, a ser concedida aos advogados inscritos na OAB/Diadema.

PARÁGRAFO 1º - Cada homenageado receberá o diploma uma única vez no ano.

PARÁGRAFO 2º - Na ausência do homenageado, ou estando o mesmo impossibilitado de receber o diploma pessoalmente, este será entregue a um representante, a ser indicado pelo homenageado.

ARTIGO 2º - O diploma de que trata este Decreto Legislativo conterà, ao centro, o símbolo da Justiça (Estátua Athena), com a inscrição: "Homenagem ao Advogado do ano na área" e o nome do homenageado na parte inferior do diploma.

ARTIGO 3º - O diploma será entregue, anualmente, na primeira quinzena do mês de agosto, em sessão solene especialmente convocada para esta finalidade, respeitado o art. 170, § 1º, do Regimento Interno, sendo entregue, então, no mês de novembro.

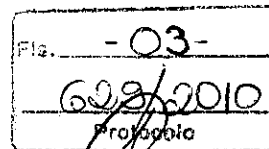
ARTIGO 4º - A OAB de Diadema será convidada, por ofício, a indicar os homenageados, cujos nomes deverão ser escolhidos até 31 de maio de cada ano e que serão submetidos à Mesa Diretora da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO. Aprovadas as indicações, será designada data para entrega dos diplomas.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



ARTIGO 5º - Não havendo indicação até a data prevista, a Mesa da Câmara Municipal procederá às indicações

ARTIGO 6º - Os homenageados deverão ter-se destacado nas seguintes áreas:

- I – Cível;
- II – Criminal;
- III – Trabalhista;
- IV – Tributária;
- V – Previdenciária;
- VI – Administrativa;
- VII – Comercial;
- VIII – Eleitoral;
- IX – Bancária;
- X – Consumo;
- XI – Ambiental;
- XII – Pública; e
- XIII – Outras de interesse público.

ARTIGO 7º - As despesas com a execução deste Decreto Legislativo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 8º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 06 de novembro de 2.009.



Ver. JOSÉ EDMILSON P. DA CRUZ

Mito da deusa grega da Sabedoria e da Justiça

Luciene Félix

Professora de Filosofia e Mitologia Grego-Romana do ESDC - mitologia@esdc.com.br

CONTEÚDO RELACIONADO	
<ul style="list-style-type: none"> ▶ CURSO: Mitologia Grego-Romana ▶ ÁUDIO: Palas Athena - Nascimento da Justiça ▶ VÍDEO: "Origens da Religião e Pólis Grega" (In: Pólis) 	<p>ARTIGOS:</p> <ul style="list-style-type: none"> ◊ Ares e Athena - Arautos da guerra ◊ O matricídio e o voto de Minerva ◊ A Lei Divina (Themis) e a Lei dos Homens (Dike) em Antigone ◊ Questão da Justiça, a Sophrosyne e as Charges

Nascimento de Palas Athena (Minerva)



Narra o mito que a Sabedoria e a Justiça, personificadas pela deusa grega Athena, é fruto de Métis (a astúcia, a inteligência) com o poderoso Zeus, ordenador do Cosmos.

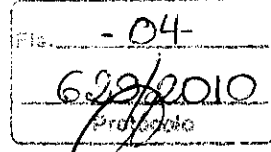
Após ter sido profendo pelo oráculo que, se Zeus tivesse uma filha, ela se tornaria ainda mais poderosa que ele, Zeus tratou de engolir Métis para impedir o nascimento. Assim, Athena é gerada na cabeça do soberano do Olimpo (por isso, a deusa é associada ao tógos)

Findado o período de gestação, o supremo deus começou a sentir terríveis dores de cabeça, pois enquanto a Justiça não nasce, elas são inevitáveis.

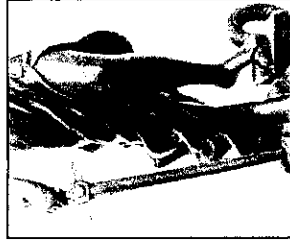
Desesperado e no limite, Zeus ordena ao ferreiro divino Hefestos (Vulcano) que lhe abra a cabeça. Mesmo a contragosto, com técnica e precisão, desferra-lhe o machado de ouro certo e todos se surpreendem ao verem surgir, imponente e armada, pronta para a guerra, a deusa Palas Athena.

Palas significa "a donzela", pois a poderosa filha pede ao pai para manter-se sempre virgem e, desta forma, impor-se com a autoridade de quem não se deixa seduzir ou corromper.

Sua principal característica física é o porte altivo. Invocando a proteção de Athena sobre todo e qualquer embate, tem-se a vitória como certa, uma vez que Palas Athena é sempre acompanhada por Niké (a vitória).



A Espada de Athena: Arma para fazer valer a Justiça



Com a espada de ouro em punho ou lança resplandescente (numa imagem mais arcaica) que fora presente do deus da techné Hefestos, Athena já nasce fortemente armada, pronta para a guerra. Mas o combate da deusa grega é diferente da guerra do bético deus Ares.

Na mitologia grega, Ares, é o cruel deus da guerra, da carnificina, individualista, não titubela em impor sua caprichosa vontade a quem quer que seja. Enfeitado pelos Romanos, impulsivo, Ares é um deus de caráter epimetéico; primeiro age, depois pensa.

Pensar é atividade da mente, do elemento Ar, este sim, distingue os homens das bestas. Dai a prudente razoabilidade de Athena ser tão necessária à manutenção da ordem (Cosmos) e à evolução do espírito humano.

De gosto pelo desafio da conquista, Ares é acompanhado de Éris (a Discórdia), que com seu archoete em chamas acende o furor no coração dos soldados e seus filhos, Deimos (terror) e Phóbos (medo), também servidores fiéis desse funesto deus.

O espetáculo hediondo da carnificina causa horror a deusa Athena. Os gregos sempre preferiram a sábia, justa guerreira Pallas Athena, filha da razão do soberano do Olimpo. Athena é também patrona da guerra, mas trata-se do combate feito com inteligência e astúcia, motivado por um ideal honroso, guerra somente enquanto último recurso, quando torna-se insuficiente a lúcida resolução diplomática e pacífica de qualquer polémica. Uma batalha também pode ser encarada como última e importante argumentação na defesa da justiça quando todas as outras falharam.

Sempre às turras com seu inimigo Ares, pois nem sempre encontram-se do mesmo lado na batalha. Pallas (a donzela) será a única mulher a imiscuir-se aos homens, sendo sempre respeitada; por eles. Antes do começo da batalha, eles sentem sua presença inspiradora e com isso anseiam mostrar seu heroísmo. "Sacudindo a terrível égide, a deusa brada e corre veloz entre as fileiras convocadas à batalha. Um momento atrás, esses homens haviam aplaudido com júbilo a idéia de voltar para sua pátria; agora a esquecem por completo, o espírito da deusa faz agitar todos os corações com ardor bélico".

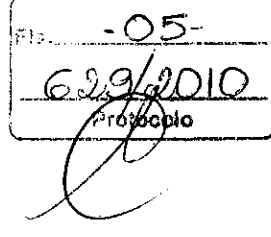
Renomados heróis como Tideu, Hércules, Ulisses e Aquiles dobram-se aos seus sábios conselhos.

Quanto ao herói Tideu, Athena foi sua fiel companheira de batalha, até quis torná-lo imortal. Aproximou-se do herói ferido de morte trazendo na mão a bebida da imortalidade. Mas ele estava a ponto de fender violentamente o crânio do adversário morto para sugar-lhe o cérebro. HorrORIZADA, a deusa retrocedeu e o protegido para quem ela cogitava o mais elevado destino mergulhou na morte comum, pois tinha desonrado a si mesmo.

"Athena seria mulher porque os orgulhosos heróis que se deixaram conduzir por ela não se submeteriam tão facilmente a um varão, mesmo que fosse um deus".

Quando em fúria cega Aquiles está prestes a liquidar Agamémnon, Athena toca seu ombro e o aconselha a dominar-se, contentando-se em ofender o Atrida somente com palavras. O herói prontamente guarda a espada já desembainhada.

Refletindo sobre a máxima de Heráclito: "A Guerra é Pai de todas as coisas", é pela espada de Athena que se impõe a Justiça.





Cabeça da Medusa instalada como efigie na Egeide de Athena

Athena carrega, no peitoral de sua armadura a cabeça de Medusa a rainha das Górgonas.

As Górgonas são três irmãs (Medusa, a dominadora; Euriale, a errante e Esteno, a violenta) que simbolizam os inimigos interiores que temos de evitar. São deformações monstruosas da psique nascidas do desvirtuar de três pulsões humanas: sociabilidade (Esteno), sexualidade (Euriale) e espiritualidade (Medusa). Como a perversão espiritual prevalece sobre as outras, Medusa é conhecida como rainha das Górgonas.

A perversão da pulsão espiritual, por excelência, é a vaidade (imaginação exaltada em relação a si mesma) que é simbolizada pela serpente. Em Medusa, inúmeras serpentes coroam sua cabeça.

No frontispício do templo de Apolo (irmão de Athena), deus da harmonia, lêem-se as palavras que resumem toda a verdade oculta dos mitos: **"conhece-te a ti mesmo"**. A única condição do conhecimento de si mesmo é a confissão das intenções ocultas, que, por serem culpáveis, são habitualmente maquiadas pela vaidade (por uma justiça falsa, pois sem mérito, infundada). A inscrição reveladora significa, portanto: desmascara tua falsa razão, ou, o que dá no mesmo, aniquila tua vaidade. Faz-se necessário a clarividência em relação a si mesmo, o inverso do ofuscamento vaidoso e petrificante.

Ver Medusa significa: reconhecer a vaidade culposa, perceber a nu suas falsas razões, suas intenções ocultas, o que ninguém consegue confessar a si mesmo, da qual ninguém suporta a visão.

A cabeça da Medusa foi presente do herói Perseu, a quem a deusa Athena auxiliou em combate emprestando-o seu escudo, para que não a encarasse de frente e ficasse estagnado. O escudo reluzente de Athena, ao refletir a imagem verídica das coisas e dos seres, permite conhecer a si mesmo: é o espelho da verdade. Neste escudo, o homem se vê tal como é, e não como gosta de imaginar ser.

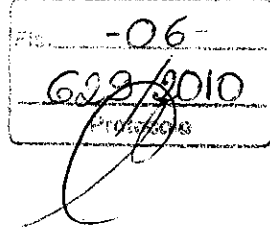
Athena é a deusa da combatividade espiritual (as três manifestações da elevação espiritual são a verdade, a beleza e a bondade). A sapiência, o amor pela verdade é a condição para ascender ao conhecimento de si e, em consequência, para adentrar na harmonia (Apolo).

Para derrotar a Medusa, foi necessário que o herói a surpreendesse enquanto dormia pois o homem somente é lúcido e apto ao combate espiritual quando a exaltação de sua vaidade não está desperta. Arma muito cobijada, mesmo morta, a cabeça da Medusa continuou mantendo seu poder de petrificar quem a encarasse de frente.

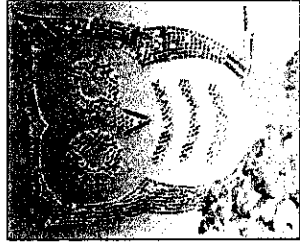
Contra a culpabilidade advinda da exaltação vaidosa dos desejos, não há senão um único meio de salvaguarda: realizar a justa medida, a harmonia.

A deusa, símbolo da combatividade que inspira o amor à verdade, convida os mortais a reconhecerem-se em Medusa, incitando-os à luta contra a mentira essencial, a mentira subconscientemente desejada, o recalcanento, as falsas razões. A cabeça cortada prova que a Medusa não é invencível.

Antes de merecer o apoio de Athena, todo mortal deve encarar o símbolo da decadência espiritual (a vaidade). Somente



Assim tem-se certeza de que sua reavindicação não oculta outra intenção: a de seja, não é acidental, remissiva. Ante a imagem da Medusa, quem busca a deusa orientado por justiça tem somente duas possibilidades: combater com sua profecia (vitória certa) se já passou pela prova da Medusa, ou mobilizar-se no pânico e peitificar-se.



Coruja de Minerva

As aves, por serem consideradas os seres mais próximos dos deuses, foram, conforme suas características e atribuições, associadas a eles. A soberana água acompanhava o poderoso Zeus, o imponente pavão, sua consorte e profetora dos amores legítimos: a deusa Hera. A atenta coruja coube a companhia da sábia Athena.

Vemos a imagem da coruja, símbolo de uma vigilância constantemente alerta, nas mais antigas moedas atenienses. A coruja, em grego glauks "brilhante, cintilante"; enxerga nas trevas. Um dos epítetos da Athena é "a de olhos glaucos" (esverdeados).

Em latim é Noctua, "ave da noite". Noturna, relacionada com a lua, a coruja incorpora o oposto solar. Observem que Atena é irmã de Apollo (Sol). É símbolo da reflexão, do conhecimento racional aliado ao intuitivo que permite dominar as trevas. Apesar de haver uma forte associação desta ave à escuridão e a sentimentos tenebrosos, o que é natural a um ser noturno, o fato de ela ter sido (devido a suas específicas características) atribuída à deusa Athena também a tornou símbolo do conhecimento e da sabedoria para muitos povos.

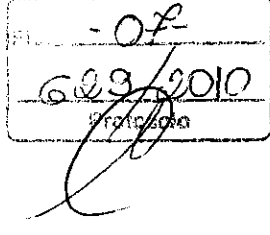
A coruja é uma excelente conhecedora dos segredos da noite. Enquanto os homens dormem, ela fica acordada, de olhos arregalados, banhada pelos raios da sua inspiradora Lua. Vigiando os cemitérios ou atenta aos cochichos no breu, essa ambaixadora das trevas sabe tudo o que se passa, tendo-se tornado em muitas culturas uma profunda e poderosa conhecedora do oculto.

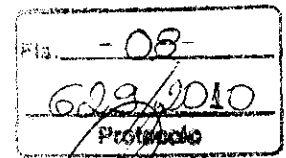
Havia uma antiga tradição segundo a qual quem como carne de coruja participa de seus poderes divinatórios, de seus dons de previsão e presciência. A coruja tornou-se assim atributo tradicional dos mânteis, daqueles que praticam a mântica, a arte do divinatio, da adivinhação, simbolizando-lhes o dom da clarividência.

Eis a ave da deusa da Sabedoria e da Justiça: atenta coruja, cujo pescoço gira 360°, possuidora de olhos luminosos que, como Zeus, enxergam "O todo". Devido a todos esses atributos, a Coruja simboliza também a Filosofia, os Professores e nossa proposta de Conhecimentos Sem Fronteiras: integrar todas as formas de conhecimento com o olhar para O Todo.

Na introdução de sua obra Filosofia do Direito, o Filósofo alemão Georg Wilhelm Friedrich Hegel (1770-1830), escreve o seguinte.

Quando a filosofia pinta cinza sobre o grisalho,
uma forma de vida já envelheceu e, com o cinza
sobre cinza não se pode rejuvenescer, apenas reconhecer.
A coruja de Minerva alça seu vôo





flickr®
de YAHOO!

Início O tour Cadastrar-se Explorar

Themis ou Atenas - símbolo da justiça



SIMBOLO DA JUSTIÇA

"A faixa cobrindo-lhe os olhos significava imparcialidade: ela não via diferença entre as partes em litígio, fossem ricos ou pobres, poderosos ou humildes, grandes ou pequenos. Suas decisões, justas e prudentes, não eram fundamentadas na personalidade, nas qualidades ou no poder das pessoas, mas na sabedoria das leis. Hoje, mantida ainda a venda, pretende-se conferir à estátua de Diké a imagem de uma Justiça que, cega, concede a cada um o que é seu sem conhecer o litigante. Imparcial, não distingue o sábio do analfabeto; o detentor do poder do desamparado; o forte do fraco; o maltrapilho do abastado. A todos, aplica o reto Direito.

A história diz que ela foi exilada na constelação de Virgem mas foi trazida de volta à Terra para corrigir as injustiças dos homens que começaram a acontecer.

Mais tarde, em Roma, a mulher passou a ser a deusa Iustitia (ou Justitia), de olhos vendados, que, com as duas mãos, sustentava uma balança, já com o fiel ao meio. Para os romanos, a Iustitia personifica a Justiça. Ela tem os olhos vendados (para ouvir bem) e segura a balança com as mãos (o que significa ter uma atitude bem firme). Distribuía a justiça por meio da balança que segurava com as duas mãos. Ela ficava de pé e tinha os olhos vendados; dizia (declarava) o direito (jus) quando o fiel (lingueta da balança indicadora de equilíbrio) estava completamente vertical.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. 10
629/2010
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/10
PROCESSO Nº 629/10

Apresentou o Vereador EDMILSON CRUZ o presente Projeto de Decreto Legislativo, instituindo homenagem, a ser concedida aos advogados que se destacaram no ano.

A homenagem consiste em um diploma, a ser entregue anualmente, em sessão solene.

A indicação dos homenageados será feita pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Diadema ou pela Mesa da Câmara Municipal de Diadema.

Serão homenageados advogados que atuam nas seguintes áreas:

- Cível;
- Criminal;
- Trabalhista;
- Tributária;
- Previdenciária;
- Administrativa;
- Comercial;
- Eleitoral;
- Bancária;
- Consumo;
- Ambiental;
- Pública; e
- Outras de interesse público.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. 11
0102/629
Protocolo

O artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara Municipal conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 02 de agosto de 2.010.


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. LAURO MICHELS


Verª REGINA GONÇALVES



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. 10
629/2010
Protocolo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERENTE AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/2010 - PROCESSO Nº 629/2010

Apresentou o Vereador EDMILSON CRUZ o presente Projeto de Lei, instituindo homenagem a ser concedida aos advogados que se destacaram no ano.

Os homenageados serão indicados pela OAB de Diadema, até o dia 31 de maio de cada ano, sendo a lista dos nomes submetida à Mesa Diretora da Câmara Municipal.

A homenagem em forma de diploma será concedida aos advogados que se destacarem nas seguintes áreas: Cível; Criminal; Trabalhista; Tributária; Previdenciária; Administrativa; Comercial; Eleitoral; Bancária; Consumo; Ambiental; Pública e Outras de interesse público.

O diploma conterà: a Estátua Athena como o símbolo da Justiça: a inscrição "Homenagem ao Advogado do ano, na área....." e o nome do homenageado.

Na justificativa do Autor destaca-se: "Themis ou Athena – símbolo da justiça - a faixa cobrindo-lhe os olhos significava imparcialidade: ela não via diferença entre as partes em litígio, fossem ricos ou pobres, poderosos ou humildes, grandes ou pequenos. Suas decisões, justas e prudentes, não eram fundamentadas na personalidade, nas qualidades ou no poder das pessoas, mas na sabedoria das leis."

Pelo exposto, entendem os Membros desta Comissão, que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 02 de agosto de 2010.

Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Presidente

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
Vice-Presidente

Ver. MARCIO PASCHOAL GIUDICIO
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 15
629/2010
Protocolo

PARECER DA ASSESSORIA ESPECIAL TÉCNICA PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/2010, PROCESSO Nº 629/2010.

Cuida-se de Projeto de Decreto Legislativo, de iniciativa do nobre Vereador EDMILSON CRUZ, que dispõe sobre a instituição de homenagem aos advogados que se destacaram no ano.

O objetivo da propositura é o de prestar uma justa homenagem aos advogados inscritos na Subsecção de Diadema da Ordem dos Advogados do Brasil, que se destacaram no exercício de sua profissão em alguns dos ramos de direito previsto no artigo 6º da propositura em apreço.

Caberá a 62ª Subsecção de Diadema, por ofício, submeter à apreciação da Mesa Diretora da Câmara Municipal, a relação de advogados credenciados para receberem a homenagem, até 31 de maio de cada ano.

Os aprovados receberão o diploma a que se refere o artigo 2º da presente propositura, na primeira quinzena do mês de agosto, em sessão solene especialmente convocada.

Entende este Assessor, que o Projeto de Decreto Legislativo em comento está a merecer pequenos reparos.

Assim é que, no artigo 1º deverá constar que o diploma será concedido aos advogados que se destacarem no ano em, pelos menos, um dos ramos de direito previsto no artigo 6º, sendo, ainda, aconselhável que conste da propositura o número de diplomas a serem fornecidos anualmente.

Deverá constar nos artigos 1º e 4º que os advogados devem ser inscritos na 62ª Subsecção de Diadema da Ordem dos Advogados do Brasil.

Finalmente, este Assessor é de opinião que a indicação dos advogados que fazem jus à homenagem de que trata a proposição em exame é privativa da 62ª Subsecção de Diadema.

Sendo assim, proponho à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento a apresentação de emendas modificativas para aprimorar o Projeto de Decreto Legislativo em exame.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

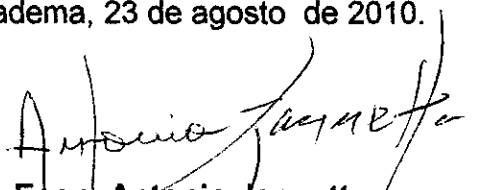
Fis.	16
629/2010	
Protocolo	

No que respeita ao aspecto econômico, entende este Assessor que não há óbices à aprovação da presente propositura, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução do Decreto Legislativo, tal como dispõe o artigo 7º.

Isto posto, uma vez aprovadas e entrosadas as emendas sugeridas, é este Assessor favorável à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 005/2010.

É o Parecer.

Diadema, 23 de agosto de 2010.


Econ. Antonio Jannetta
Assessor Técnico Especial



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 17
629/2010
Protocolo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/2010

PROCESSO Nº 629/2010

**ASSUNTO: INSTITUI HOMENAGEM A SER CONCEDIDA AOS
ADVOGADOS QUE SE DESTACARAM NO ANO.**

AUTOR: VEREADOR EDMILSON CRUZ.

**RELATOR: VEREADOR JOSÉ QUEIROZ NETO, VICE-PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre colega Vereador EDMILSON CRUZ, que institui homenagem a advogados que se destacaram, anualmente, no desempenho de sua profissão.

Apreciando a propositura na esfera de sua competência, o Senhor Assessor Especial Técnico para Assuntos Econômicos emitiu parecer favorável à sua aprovação, sugerindo emendas modificativas e supressiva.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

P A R E C E R

Visa a propositura em exame homenagear, anualmente, advogados inscritos na 62ª Subsecção de Diadema da Ordem dos Advogados do Brasil, em uma das áreas do direito relacionadas no artigo 6º.

O diploma deverá ser entregue na primeira quinzena do mês de agosto, em sessão solene especialmente convocada.

Para tanto a 62ª Subsecção de Diadema da Ordem dos Advogados do Brasil será oficiada para relacionar os nomes dos advogados que fazem jus à homenagem, até 31 de maio de cada ano. A relação dos profissionais indicados será submetida à apreciação da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator, pois entendo oportuna e justa a proposição, na medida em que visa homenagear os profissionais do direito inscritos na 62ª Subsecção de Diadema, que se destacaram em uma ou mais áreas do Direito.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 18
629/2010
Protocolo

Como se sabe, por força do disposto no artigo 133 da Constituição Federal, o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

No exercício de suas prerrogativas, o advogado presta serviço público, constituindo com os juízes e membros do Ministério Público, elemento indispensável para a realização da justiça.

No entanto, entende este Relator que o presente Projeto de Decreto Legislativo necessita de alguns reparos, visando aprimorar seu texto, motivo pelo qual concordo com o parecer do Senhor Assessor Especial Técnico para Assuntos Econômicos, que sugere emendas.

Nestas condições, com o propósito de contribuir para melhoria da propositura em exame, submeto à apreciação do Egrégio Plenário desta Casa as seguintes emendas:

1ª EMENDA MODIFICATIVA

O Artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

ARTIGO 1º - Fica instituída homenagem, em forma de concessão de diploma, aos advogados inscritos na 62ª Subseção de Diadema da Ordem dos Advogados do Brasil, que tenham se destacado, anualmente, em uma ou mais áreas do Direito relacionadas no artigo 6º desta Lei.

2ª EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 4º passa a ter a seguinte redação:

ARTIGO 4º - Até 31 de maio de cada ano, a 62ª Subseção de Diadema da Ordem dos Advogados do Brasil deverá, mediante ofício, encaminhar à Mesa Diretora da Câmara Municipal os nomes dos advogados, que tenham se destacado no ano anterior.

3ª EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo único do artigo 4º passa a ter a seguinte redação:

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão homenageados, anualmente, até três advogados.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 19
629/2010
Protocolo

4ª EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 6º passa a ter a seguinte redação:

ARTIGO 6º - Os homenageados deverão ter se destacado em uma ou mais das seguintes áreas do Direito:

- I – Civil;**
- II – Criminal;**
- III – Trabalhista;**
- IV – Tributário;**
- V – Previdenciário;**
- VI – Administrativo;**
- VII – Comercial;**
- VIII – Eleitoral;**
- IX – Financeiro;**
- X – Consumidor;**
- XI - Ambiental;**
- XII – Processual;**
- XIII – Direito Internacional Público;**
- XIV – Direito Internacional Privado;**
- XV – Outras áreas do Direito.**

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido o artigo 5º, renumerando-se os subseqüentes.

No que respeita ao aspecto econômico, acolho o parecer do Senhor Assessor Especial Técnico para Assuntos Econômicos, que se posicionou favoravelmente à aprovação da presente propositura, face a existência de recursos orçamentários disponíveis, consignados em dotações próprias do orçamento vigente, para cobrir as despesas provenientes da execução da Lei.

Isto posto, é este Relator favorável à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 005/2010, uma vez aprovadas e entrosadas as emendas acima propostas.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2010.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	20
629/2010	
Protocolo	

VER. JOSÉ QUEIROZ NETO
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 005/2010, de autoria do DD. Colega Vereador EDMILSON CRUZ que institui homenagem a ser concedida aos advogados que se destacaram no ano.

Somos, igualmente, favoráveis à aprovação das emendas sugeridas pelo nobre Relator, pois entendemos que os mesmos melhoram a redação do texto e o espírito da propositura em exame.

Salas das Comissões, 24 de agosto de 2010.

VER. LAÉRCIO PEREIRA SOARES
Presidente

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
Membro

ITEM

II



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 073, 2009
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. - 03 -
378/2009
Protocolo

PROC. Nº 378/2009.

PROJETO DE LEI Nº 026, DE 22 DE JUNHO DE 2009

DISPÕE sobre a alteração da alínea "g" do artigo 1º da Lei Municipal nº 862, de 05 de novembro de 1986.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica alterada a alínea "g" do artigo 1º da Lei Municipal nº 862, de 05 de novembro de 1986, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º-

- g) "Sistema de Recreio localizado na quadra "H", do "JARDIM MARAVILHA", neste distrito, município e comarca, medindo 26,00m em reta de frente para a Rua Comendador José Silva Araújo, 15,50m em curva na confluência da Rua Comendador José Silva Araújo com a Rua com a Rua Graça Aranha e 3,50m em reta de frente para a Rua Graça Aranha; pelo lado direito de quem da Rua Graça Aranha olha para o imóvel, mede 57,00m, confrontando com os lotes 01 e 05; pelo lado esquerdo de quem da Rua Comendador José da Silva Araújo olha para o imóvel, mede 58,00m, confrontando com os lotes 06 e 19; e nos fundos, mede 30,00m, confrontando e fazendo frente para a Avenida Almiro Senna Ramos, encerrando a área de 2.292,00m²".

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementado se necessário.

Art 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 22 de junho de 2009

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria de Governo, pelo Serviço de Expediente (GP-411), e afixada no Quadro de Editais na mesma data

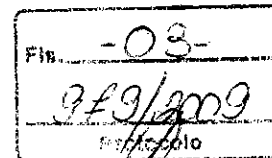
ITEM

III



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 044, 2009
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROC. Nº 379/2009
PROJETO DE LEI Nº 038, DE 14 DE AGOSTO DE 2009

DISPÕE sobre a alteração do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.346, de 31 de agosto de 2004.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito em exercício do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 1º da Lei Municipal nº 2.346, de 31 de agosto de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica transferida da categoria de uso comum do povo e incorporada ao patrimônio disponível do Município, a área descrita, individualizada e caracterizada através da Planta nº 20.090-16-08-A/3 dos arquivos da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano – Divisão de Regularização Fundiária da Prefeitura do Município de Diadema, com as seguintes medidas e confrontações:

TERRENO CONSISTENTE NA ÁREA "A", ORIUNDA DO DESMEMBRAMENTO DE PARTE DO LEITO DA RUA TIBIRIÇÁ, DO LOTEAMENTO DENOMINADO "JARDIM RUYCE"

Inicia no alinhamento da Avenida Dona Ruyce Ferraz Alvim com Rua Tibiriçá, segue em linha reta pela divisa entre as referidas vias numa distância de 35,57m, deflete à esquerda e segue em curva numa distância de 30,15m, confrontando com a área "B", deflete à esquerda e segue em linha reta numa distância de 27,84m, confrontando com área livre do mesmo loteamento, segue em curva numa distância de 17,13m, confrontando com a referida área livre do mesmo loteamento, até o ponto inicial desta descrição, encerrando uma área de 322,03m².

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementado se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 14 de agosto de 2009


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

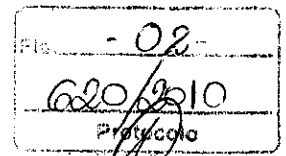
Registrada no Gabinete do Prefeito pelo Serviço de Expediente (GP-411), e afixada no Quadro de Editais na mesma data.

ITEM IV



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 061 /10
PROCESSO Nº 620/10

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

08/07/2010
PRESIDENTE

Estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de cadeiras de rodas, destinadas à locomoção de idosos ou usuários com mobilidade reduzida, nas instituições financeiras localizadas no Município de Diadema.

A Vereadora CIDA FERREIRA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - As instituições financeiras, localizadas no Município de Diadema, ficam obrigadas a disponibilizar cadeiras de rodas, destinadas à locomoção de idosos ou usuários com mobilidade reduzida.

ARTIGO 2º - Deverão ser afixados, na entrada e no interior de referidas instituições financeiras, avisos informando acerca da disponibilidade de cadeira de rodas.

ARTIGO 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação das seguintes sanções:

- I – Advertência escrita;
- II – Na reincidência: multa no valor de 100 (cem) UFMD's;
- III – Permanecendo a infração: multa no valor de 1.000 (um mil) UFMD's, a ser aplicada mensalmente, enquanto durar o descumprimento da presente Lei.

ARTIGO 4º - As instituições financeiras deverão se adequar ao disposto nesta Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 05 de julho de 2.010.


Verª CIDA FERREIRA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. - 03 -
620/2010
Processo

JUSTIFICATIVA

Sabemos que, no Brasil, tanto os idosos como as pessoas com mobilidade reduzida e/ou necessidades especiais, na maioria das vezes, têm seus direitos constitucionais básicos violados ao utilizarem serviços bancários para efetuar pagamentos, receber aposentadorias, benefícios previdenciários e outros.

É do conhecimento de todos que, em muitas instituições bancárias e financeiras, a fila de espera para atendimento pode durar muito tempo, sendo que as pessoas mais vulneráveis a essa demora são as mais idosas e as que apresentam problemas de locomoção, principalmente nos dias mais quentes e de maior fluxo de usuários.

Acreditamos que iniciativas legislativas como esta podem assegurar o respeito aos direitos básicos, principalmente dos idosos, a exemplo da dignidade e do respeito, proporcionando melhores condições de locomoção para usuários dos serviços bancários e similares, e possibilitando, ainda, que os mesmos possam aguardar o atendimento com mais conforto.

A presente proposição, no nosso entender, ajudará a salvaguardar a dignidade e o respeito aos usuários, proporcionando-lhes o tratamento devido aos que são sujeitos de direitos civis, políticos, individuais e sociais, e assegurando sua cidadania.

Diadema, 05 de julho de 2010.


Verª CIDA FERREIRA



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis.	06
	620/2010
Protocolo	

PARECER DA RELATORA DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 061/10 - PROCESSO Nº 620/10

Apresentou a Vereadora CIDA FERREIRA o presente Projeto de Lei, estabelecendo a obrigatoriedade de disponibilização de cadeiras de rodas, destinadas à locomoção de idosos ou usuários com mobilidade reduzida, nas instituições financeiras localizadas no Município de Diadema.

As instituições financeiras deverão afixar avisos, informando a disponibilidade de cadeira de rodas.

Aos infratores, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- Advertência escrita;
- Na reincidência: multa no valor de 100 UFMD's;
- Permanecendo a infração: multa no valor de 1.000 UFMD's, a ser aplicada mensalmente, enquanto durar o descumprimento da presente Lei.

Em sua justificativa, a Autora alega que “iniciativas legislativas como esta podem assegurar o respeito aos direitos básicos, principalmente dos idosos, a exemplo da dignidade e do respeito, proporcionando melhores condições de locomoção para usuários dos serviços bancários e similares, e possibilitando, ainda, que os mesmos possam aguardar o atendimento com mais conforto”.

O artigo 255, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que a família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas e as pessoas com deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e lhes garantindo o direito à vida.



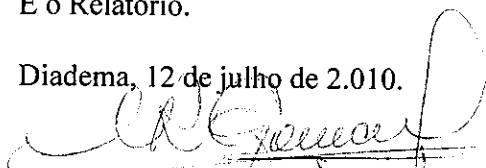
Fis. 07
620/2010
Protocolo

Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Pelo exposto, entende esta Relatora que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 12 de julho de 2.010.


Ver^a REGINA GONÇALVES
Relatora

Acompanho o Parecer da Nobre Relatora:

Ver. LAURO MICHELS


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. 09
620/2010
Protocolo

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS,
SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS**
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 061/2010
PROCESSO Nº 620/2010

Apresentou a Vereadora CIDA FERREIRA o presente Projeto de Lei, estabelecendo a obrigatoriedade de disponibilização de cadeiras de rodas, destinadas à locomoção de idosos ou usuários com mobilidade reduzida, nas instituições financeiras localizadas no Município de Diadema.

O presente Projeto de Lei objetiva proteger os direitos constitucionais básicos, tais como a dignidade e o respeito aos idosos, às pessoas com mobilidade reduzida ou com necessidades especiais, que sofrem nas intermináveis filas dos bancos, pela demora, desconforto e superlotação.

As instituições financeiras deverão disponibilizar as cadeiras de rodas, garantindo assim, melhores condições de locomoção e mais conforto durante a espera pelo atendimento para que esses cidadãos possam efetuar seus pagamentos, receber suas aposentadorias ou benefícios previdenciários.

Em sua justificativa a Autora informa que “ a presente propositura, no nosso entender, ajudará a salvaguardar a dignidade e o respeito aos usuários, proporcionando-lhes o tratamento devido aos que são sujeitos de direitos civis, políticos, individuais e sociais, e assegurando sua cidadania”.

Pelo exposto, entendem os Membros desta Comissão Permanente, que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 02 de agosto de 2010.

Ver. MILTON CAPEL
Presidente

Ver. EDMILSON CRUZ
Vice-Presidente

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(CÉLIO BOI)
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 11
620/2010
Protocolo

PARECER DA ASSESSORIA ESPECIAL TÉCNICA PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS AO PROJETO DE LEI Nº 061/2010, PROCESSO Nº 620/2010.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa da nobre Vereadora CIDA FERREIRA, que estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de cadeiras de rodas destinadas à locomoção de idosos ou usuários com mobilidade reduzida nas instituições financeiras localizadas em nosso Município.

O objetivo da propositura é o de garantir os direitos básicos de idosos e portadores de mobilidade reduzida e/ou necessidades especiais, que precisam de se utilizar de serviços bancários e que encontram sérias dificuldades, face a ausência de cadeira de roda, sendo obrigados a aguardar em pé a vez para ser atendido.

A presente propositura obriga as instituições financeiras a disponibilizar cadeiras de rodas destinadas à locomoção desses usuários, devendo afixar na entrada e no interior dos estabelecimentos bancários avisos informando a respeito da disponibilidade dessas cadeiras.

Pelo descumprimento da Lei a ser aprovada, o artigo 3º do Projeto de Lei em exame prevê uma gradação de penas, iniciando pela advertência escrita, passando pela multa no valor de 100 UFDs, em caso de reincidência, terminando por aplicação de multa de 1.000 UFDs a ser aplicada mensalmente enquanto perdurar o descumprimento.

Considerando que, neste exercício, o valor da UFD é de R\$ 2,27, 100 UFDs equivale a R\$ 227,00 e 1.000 UFDs a R\$ 2.270,00, multas essas que me parecem adequadas e condizentes com o poder econômico do infrator.

É de sessenta dias o prazo para as instituições financeiras se adequarem às disposições da Lei, contados da data de sua publicação.

No que respeita ao aspecto econômico, entende este Assessor que se faz necessário a apresentação de emenda aditiva, por parte da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, dispondo sobre a existência de recursos orçamentários disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para ocorrer às despesas decorrentes da execução da Lei que vier a ser aprovada, despesas essas, aliás que se restringem, basicamente, à sua publicação.

Isto posto, uma vez aprovada e entrosada a emenda sugerida, é este Assessor favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 061/2010..

É o Parecer.

Diadema, 23 de agosto de 2010.


Econ. Antonio Jannetta
Assessor Técnico Especial



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 12
620/2010
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 061/2010

PROCESSO Nº 6202010

ASSUNTO: ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS, DESTINADAS À LOCOMOÇÃO DE IDOSOS OU USUÁRIOS COM MOBILIDADE REDUZIDA, NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

AUTORA: VEREADORA CIDA FERREIRA.

RELATOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da nobre colega Vereadora CIDA FERREIRA, que estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de cadeiras de rodas, destinadas à locomoção de idosos ou usuários com mobilidade reduzida, nas instituições financeiras localizadas em nosso Município.

Apreciando a propositura na esfera de sua competência, o Senhor Assessor Especial Técnico para Assuntos Econômicos emitiu parecer favorável à sua aprovação, sugerindo emenda aditiva.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

P A R E C E R

Visa a propositura em exame assegurar aos idosos e pessoas com mobilidade reduzida e/ou necessidades especiais o acesso e a locomoção nas dependências de instituições bancárias e financeiras, situadas no município de Diadema, obrigando-as, para tanto, a disponibilizarem cadeiras de rodas.

A propositura é oportuna pois os estabelecimentos bancários e financeiros não dispõem de cadeiras de rodas para oferecê-las aos idosos e portadores de necessidades especiais que procuram suas agências para tratarem de assuntos relacionados com o recebimento de suas



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	13
	620/2010
Protocolo	

aposentadorias e outros benefícios previdenciários, bem como fazer depósitos, saques, solicitação de extratos e outros serviços bancários.

É dever do legislador facilitar a locomoção dessas pessoas para que possam se servirem dos serviços bancários sem constrangimentos e humilhações, sendo que o custo das cadeiras de rodas para os estabelecimentos bancários são insignificantes.

Quanto ao mérito, portanto, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, acolho o parecer do Senhor Assessor Especial Técnico para Assuntos Econômicos, que se posicionou favoravelmente à aprovação da presente propositura, sugerindo emenda aditiva, que é igualmente acolhida, pois entendo necessária a indicação da existência de recursos orçamentários disponíveis para cobrir as despesas provenientes da execução da Lei.

Sendo assim, submeto á apreciação plenária a seguinte emenda aditiva:

EMENDA ADITIVA

ARTIGO 5º - As despesas com execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 061/2010, uma vez aprovada e entrosada a emenda acima proposta.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2010.

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
Relator



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 14
620/2010
Protocolo

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 061/2010, de autoria da DD. Colega Vereadora CIDA FERREIRA que estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de cadeira de rodas, destinada à locomoção de idosos ou usuários com mobilidade reduzida, nas instituições financeiras localizadas em nosso Município.

Acresça-se ao parecer do nobre Relator que as penalidades previstas no artigo 3º, em caso de descumprimento da Lei, são adequadas e proporcionais à gravidade da infração, bem como compatíveis com a capacidade econômica do sujeito passivo da obrigação.

Salas das Comissões, 23 de agosto de 2010.

VER. LAÉRCIO PEREIRA SOARES
Presidente

VER. JOSÉ QUEIRÓZ NETO
Vice-Presidente

ITEM

V



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 076, 2010
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. <u>02</u>
<u>694/2010</u>
Protocolo <u>J.</u>

PROC. Nº 694/2010

Diadema, 12 de julho de 2010.

OF. ML Nº 040 /2010

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares o incluso Projeto de Lei, visando alterar dispositivos da Lei Municipal nº 1.593, de 22 de outubro de 1997, que dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal de Apoio ao Esporte e Lazer – FAEL, vinculado à Secretaria de Esporte e Lazer.

Ao longo da existência do Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer – FAEL, a Secretaria de Esporte e Lazer tem enfrentando dificuldades no que concerne à sua administração, em razão de dificuldades de entendimento no que se refere à forma de atuação e operacionalização do referido fundo.

Pretende-se, com a presente propositura, alterar a redação de artigos, para dar maior especificidade a questões, dirimir dúvidas e tornar mais clara a finalidade do fundo, objetivando conferir celeridade aos procedimentos a ele ligados, tudo com vistas ao cumprimento das diretrizes da Secretaria de Esporte e Lazer junto à população.

Isto posto, e acreditando ter demonstrado a necessidade da medida, espera esse Executivo venha esse Colendo Legislativo a aprovar o incluso Projeto, convertendo-o em Lei.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e demais componentes dessa Casa Legislativa meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE *One a*

SAJUL para promulgação

[Signature]
22 JUL 2010

1501 22/07/2010 08:30:00 CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 076 / 2010
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. <u>03</u>
<u>694/2010</u>
Protocolo <u>J.</u>

PROC. Nº 694/2010

PROJETO DE LEI Nº 040, DE 12 DE JULHO DE 2010

DISPÕE sobre a alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 1.593, de 22 de outubro de 1997, alterada pelas Leis nºs 2.046, de 15 de agosto de 2001, 2.438, de 05 de outubro de 2005 e 2.495 de 26 de abril de 2006 e dá providências correlatas.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica alterado o inciso III do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.593, de 22 de outubro de 1997, passando a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 4º** -
- I -
 - II -
 - III - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como, arrecadação de valores cobrados a título de inscrição em eventos esportivos municipais promovidos e organizados pela Secretaria de Esporte e Lazer e arrecadação de preços públicos, a serem fixados por decreto, cobrados pelo uso, por terceiros, inclusive para atividades com fins lucrativos, de próprios municipais administrados pela Secretaria de Esporte e Lazer;
 - IV -
 - V -
 - VI -

Art. 2º - Fica alterado o inciso I do artigo 6º da Lei Municipal nº 1.593, de 22 de outubro de 1997, passando a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 6º** -
- I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços desenvolvidos pela Secretaria de Esporte e Lazer, inclusive aquisição de uniformes e materiais esportivos;
 - II -
 - III -
 - IV -
 - V -
 - VI -



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI N° 040, DE 12 DE JULHO DE 2010

Art. 3° - Fica acrescido um parágrafo único ao artigo 6° da Lei Municipal nº 1.593, de 22 de outubro de 1997, com a seguinte redação


“Art. 6°
I -
II -
III -
IV -
V -
VI -

Parágrafo Único – É vedada a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer – FAEL, a qualquer título, em programas, projetos ou atividades ligados direta ou indiretamente ao desporto profissional.”

Art. 4° - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 12 de Julho de 2010


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Lei Ordinária Nº 1593/97, de 22/10/1997

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 70697
Mensagem Legislativa: 2497
Projeto: 5297

Fls. <u>05</u>
<u>694/2010</u>
Protocolo <u>✓</u>

Dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal de Apoio ao Esporte e Lazer - FAEL, vinculado à Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e da providências correlatas. - MUDOU EMENTA -

Revoga:

L.O. 1329/94 L.O. 1079/90 L.O. 1041/89

Alterada por:

L.O. 2046/1 L.O. 2438/5 L.O. 2495/6

LEI Nº 1.593, DE 22 DE OUTUBRO DE 1997.

~~DISPÕE sobre a instituição do Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer - FAEL, vinculado à Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, e dá providências correlatas.~~

DISPÕE sobre a instituição do Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer - FAEL, vinculado à secretaria de Esporte e Lazer. *(Redação dada Pela Lei Municipal nº 2.438/2005)*

Gilson Menezes, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz Saber que a Câmara Municipal e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I

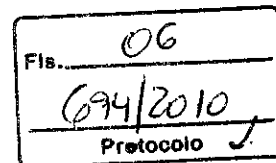
Da Instituição e da Finalidade do Fundo

ARTIGO 1º - Fica instituído o Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer - FAEL, que reger-se-á por esta Lei e regulamentos que vierem a ser editados.

~~ARTIGO 2º - O Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer - FAEL, vinculado à Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, se constitui numa conta especialmente destacada do Orçamento-Programa do Município, à qual ficam vinculadas as receitas e despesas definidas nesta Lei e destinadas exclusivamente à consecução das finalidades do Fundo.~~

ARTIGO 2º - O Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer - FAEL, Vinculado à Secretaria de Esporte e Lazer, se constitui numa Conta especialmente destacada do Orçamento-Programa do Município, a qual ficam vinculadas as receitas e despesas

definidas nesta Lei e destinadas exclusivamente à consecução das finalidades do Fundo. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.438/2005).



ARTIGO 3º - Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer - FAEL, tem por finalidade:

I. desenvolver, incentivar e contribuir para o desenvolvimento e o aperfeiçoamento do esporte e do lazer no Município de Diadema;

II. fornecer meios para aquisição de equipamentos, serviços e outros bens que se fizerem necessários ao aprimoramento e incremento dos trabalhos relacionados ao esporte e lazer no Município;

III. garantir meios para a criação e melhoria de programas destinados à viabilização de uma integração mais efetiva com outras entidades públicas e privadas, voltadas à execução de políticas e trabalho na área do esporte e do lazer;

~~IV. dar prioridade ao tratamento de questões relativas à prática desportiva e de lazer por crianças e adolescentes, como instrumento de integração social de cidadania.~~

IV- tratar de questões relativas à prática desportiva e de lazer por crianças, adolescentes e adultos, como instrumento de integração social e de cidadania. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2046/2001)

Capítulo II

Dos Recursos do Fundo

ARTIGO 4º - Consistem recursos do Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer - FAEL:

I. dotação orçamentária própria ou créditos que lhe sejam destinados;

II. contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações dos setores públicos ou privados;

~~III. produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como arrecadação de preços públicos cobrados pelo uso, por terceiros, inclusive para fins comerciais, de bens municipais sujeitos à administração do Departamento de Esporte e Lazer;~~

III- produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como arrecadação de preços públicos cobrados pelo uso, por terceiros, inclusive para fins comerciais, de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria de Esporte e Lazer; (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.438/2005).

IV. resultado da venda de ingressos de eventos esportivos, e da venda de material promocional de caráter esportivo, efetuados com o intuito de arrecadação de recursos;

~~V. resultado da arrecadação de preço público pela veiculação de publicidade em eventos esportivos promovidos com recursos do Município ou auxílios da iniciativa privada, em próprios municipais sob a administração do Departamento de esporte e lazer;~~

V- resultado da arrecadação de preço público pela Veiculação de publicidade em eventos esportivos promovidos com recursos do Município ou auxílios da

iniciativa privada, em próprios municipais sob a administração da Secretaria de Esporte e Lazer. (Redação dada pela Lei Municipal n° 2.438/2005).

~~VI- rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos.~~

~~VI- resultado de receitas obtidas através de Arrecadações que encontrem amparo em outras leis; (Redação dada pela Lei Municipal n° 2.046/2001)~~

~~VII- rendimentos oriundos da aplicação de seus Próprios recursos. (Inciso acrescido pela Lei Municipal n° 2.046/2001)~~

~~ARTIGO 5° - As receitas do Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer - FAEL, serão:~~

~~I. depositadas em conta especial e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, em nome da Prefeitura do Município de Diadema (Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer - FAEL);~~

~~II. classificadas, nos registros contábeis, segundo códigos econômicos definidos através de ato do dirigente do órgão competente da Secretaria de Finanças.~~

ARTIGO 5° - Todos os recursos destinados ao Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer - FAEL, bem como as receitas geradas pelo desenvolvimento de suas atividades, serão: (Redação dada pela Lei Municipal n° 2.046/2001)

I- classificadas, nos registros contábeis, segundo códigos econômicos definidos através de ato do dirigente do órgão competente da Secretaria de Finanças; (Redação dada pela Lei Municipal n° 2.046/2001)

II- automaticamente transferidos, depositados ou recolhidos em conta bancária especialmente aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, em nome da Prefeitura do Município de Diadema, estando sob administração e controle da Secretaria de Finanças; (Redação dada pela Lei Municipal n° 2.046/2001)

~~III - sempre que solicitado pelo Conselho do FAEL, automaticamente transferidos da conta bancária da Prefeitura do Município de Diadema para conta bancária especialmente aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, em nome do Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer - FAEL, estando sob a administração e controle do Departamento de Esportes e Lazer, da Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Lazer; (Inciso acrescido pela Lei Municipal n° 2046/2001)~~

III- sempre que solicitado pelo Conselho do FAEL, automaticamente transferidos da conta bancária da prefeitura do Município de Diadema para conta bancária especialmente aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, em nome do Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer - FAEL, estando sob a administração e controle do Departamento de Esporte e Lazer, da Secretaria de Esporte e Lazer. (Redação dada pela Lei Municipal n° 2.438/2005).

PARÁGRAFO ÚNICO - Os saldos porventura existentes no término de um exercício financeiro constituirão parcela da receita do exercício subsequente, até sua integral aplicação. (Parágrafo acrescido pela Lei Municipal n° 2.046/2001)

Das Despesas do Fundo

Fls.	08
694/2010	
Protocolo	

ARTIGO 6º - Os recursos do Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer - FAEL, serão utilizados para custear as seguintes modalidades de despesas:

~~I. financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços da área de esporte e lazer desenvolvidas pela Secretaria de educação, esporte e Lazer, responsável pela execução da política de esporte e lazer, ou por órgãos conveniados;~~

I- financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços da área de esporte e lazer desenvolvidos pela Secretaria de Esporte e Lazer;
(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.438/2005).

II. pagamento a entidades conveniadas de direito público e privado pela prestação de serviços consistente na execução de programas de projetos específicos da área de esporte e lazer;

III. construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de esporte e lazer;

IV. desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações da área do esporte e lazer;

~~V. desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área do esporte e lazer.~~

~~V- desenvolvimento de programas, através da participação de servidores que estejam prestando serviços no Departamento de Esportes e Lazer, em simpósios, congressos e cursos de especialização.~~
(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.046/2001)

V- desenvolvimento de programas, através da participação de servidores que estejam prestando serviços na Secretaria de Esporte e Lazer, em simpósios, congressos e cursos e especialização.
(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.438/2005)

VI- custo com materiais, equipamentos e profissionais em saúde para primeiros-socorros, nas diversas atividades desportivas praticadas na Cidade.

(Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 2.495/2006)

Capítulo IV

Da Administração do Fundo

~~ARTIGO 7º - O Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer - FAEL, será administrado e controlado por um Conselho Diretor, composto pelos seguintes membros:~~

~~I. diretor do Departamento de Esporte e Lazer;~~

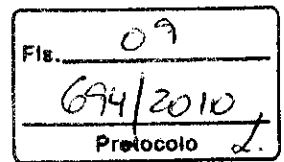
~~II. 01 (um) membro representante da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, indicado pelo titular da Pasta;~~

~~III. 01 (um) membro representante da Secretaria de de Finanças, indicado pelo titular da Pasta;~~

~~IV. 01 (um) membro indicado pelas Ligas esportivas legalmente constituídas em atividade;~~

~~V. 01 (um) membro representante das comunidades esportivas do lazer do Município, indicado por essas comunidades;~~

~~VI. 01 (um) representante da Câmara Municipal de Diadema, indicado pelos seus pares.~~



ARTIGO 7º - O Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer - FAEL, será administrado e controlado por um Conselho Diretor, composto pelo Presidente, Vice-Presidente e 05 (cinco) membros, como segue:

(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.046/2001)

~~I. Diretor do Departamento de Esportes, como Presidente;~~

~~(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.046/2001)~~

I. Secretário de Esporte e Lazer, como Presidente;

(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.438/2005)

II. 01 (um) representante do Departamento de Esportes, indicado pelo seu titular, como Vice-Presidente;

(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.046/2001)

III. 01 (um) membro representante da Secretaria de Finanças, indicado pelo titular da pasta;

(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.046/2001)

IV. 03 (três) membros representantes das três ligas esportivas devidamente registradas no Município: Liga de Futebol Amador de Diadema, Liga de Futebol de Salão e Society e Liga de Capoeira e Artes Marciais;

(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.046/2001)

V. 01 (um) membro representante das comunidades esportivas de lazer do Município, indicado por essas comunidades;

(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.046/2001)

§ 1º - O Conselho Diretor de que trata este artigo será designado pelo Prefeito Municipal, mediante ato administrativo próprio.

§ 2º - O Conselho Diretor será presidido pelo Diretor do Departamento de esporte e Lazer da Secretaria de educação, Cultura, esporte e Lazer.

§ 3º - O membro referido nos incisos I deste artigo exercerá seu mandato enquanto titular do respectivo cargo.

§ 4º - Os membros referidos nos incisos II e III deste artigo exercerão seus mandatos enquanto permanecer a indicação.

~~§ 5º - Os membros referidos nos incisos IV e V deste artigo, exercerão seus mandatos pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos através de decisão de suas respectivas assembleias.~~

§ 5º - Os membros referidos nos incisos IV e V desse artigo, exercerão seus mandatos pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos por mais 01 (um) ano de mandato, através de decisão de suas respectivas assembleias. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.046/2001)

§ 6º - A função de membro do Conselho Diretor será exercida gratuitamente e considerada serviço público relevante.

ARTIGO 8º - O Presidente do Conselho diretor indicará, dentre os servidores do Departamento de Esporte e Lazer, O Secretário do Fundo, a quem caberá a responsabilidade pela execução dos serviços burocráticos do Fundo.

Parágrafo Único - Para a execução dos serviços burocráticos poderão ser designados outros servidores do Departamento de esporte e Lazer.

ARTIGO 9º - Compete ao Conselho Diretor:

- ~~I. elaborar plano de aplicação dos recursos do Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer FAEL, submetendo o ao Conselho Municipal de esportes;~~
- ~~II. planejar, coordenar e acompanhar a realização das despesas e a condução dos objetivos do fundo de que trata a presente Lei;~~
- ~~III. autorizar as aplicações financeiras de recursos do Fundo;~~
- ~~IV. elaborar prestações de contas semestrais e anuais;~~
- ~~V. cumprir e fazer cumprir a orientação dada pelo Conselho Municipal de esportes;~~
- ~~VI. cumprir e fazer cumprir o Regulamento.~~

I- fixar as diretrizes básicas, de acordo com os Objetivos do Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer e, em compatibilidade com o Plano de Governo; **(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.046/2001)**

II- elaborar o plano de aplicação dos recursos do Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer; **(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.046/2001)**

III- planejar, coordenar e acompanhar a realização das despesas e a condução dos objetivos do Fundo de que trata a presente Lei; **(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.046/2001)**

IV- gerir os recursos do Fundo, bem como executar Projetos e planos de investimento; **(Redação dada Pela Lei Municipal nº 2.046/2001)**

V- aprovar e enviar para apreciação da Secretaria de Finanças, o relatório das atividades desenvolvidas, instruído de prestação de contas referentes aos planos e programas executados pelo Fundo; **(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.046/2001)**

VI- cumprir e fazer cumprir o Regulamento. (NR)
(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.046/2001)

ARTIGO 10 - As prestações de contas a que se refere o inciso IV do artigo anterior, abrangerão:

- I. as despesas realizadas, segundo as classificações econômicas, em seu maior detalhamento;
- II. as receitas auferidas pelo Fundo, no período;
- III. as entidades públicas e privadas beneficiadas com transferências, no período;
- IV. os resultados alcançados no período em função das despesas efetuadas.

~~PARÁGRAFO ÚNICO - As prestações de contas serão submetidas à aprovação do Conselho Municipal de Esportes, encaminhando se uma cópia para o órgão competente da Secretaria de Finanças.~~

PARÁGRAFO ÚNICO - Novos repasses somente serão permitidos após submetidas e aprovadas as prestações de contas, pelo Conselho do Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer e Secretaria de Finanças. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.046/2001)**

ARTIGO 11 - As transferências de recursos para entidades e organizações públicas ou privadas, relacionadas ao esporte e lazer, desde que autorizadas por leis específicas, serão efetivadas sempre mediante convênios, contratos e outras formas jurídicas de ajuste, de conformidade com programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Esportes.

~~ARTIGO 12 - compete ao Diretor Presidente:~~

ARTIGO 12 - Compete ao Presidente: *(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.046/2001)*

- I. convocar e presidir reuniões do Conselho Diretor;
- II. assinar, com os demais Diretores, os relatórios financeiros, balanços ou prestações de contas;
- III. cumprir e fazer cumprir os objetivos do Fundo.

ARTIGO 13 - O Conselho Diretor funcionará com a presença da maioria absoluta de seus membros e suas deliberações serão aprovadas pela maioria simples dos presentes, cabendo ao Presidente do Conselho, em caso de empate nas votações, o voto de qualidade.

ARTIGO 14 - O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente, na primeira quinzena de cada bimestre, e extraordinariamente sempre que convocado por seu Presidente ou por solicitações de um terço de seus membros.

Capitulo V

Das Deliberações Finais e Transitórias

ARTIGO 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para o Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer - FAEL, conforme dispõe o artigo 2º desta Lei, combinado com o artigo 41, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na seguinte conformidade:

Órgão/UO	classif. Func.	programática	elemento	valor em R\$
08.02	08.46.223.2		3120	3.000,00
	08.46.223.2		3132	5.000,00
				TOTAL = 8.000,00

ARTIGO 16 - Para cobertura do crédito a que se refere o Artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a seguinte dotação do orçamento vigente, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:

Órgão/UO	classif. Func.	programática	elemento	valor em R\$
08.02	08.46.223.2		3135	8.000,00
				TOTAL = 8.000,00

ARTIGO 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nºs. 1.041, de 07 de dezembro de 1989; 1.079, de 09 de julho de 1990 e 1.329, de 06 de abril de 1994.

Diadema, 22 de outubro de 1997.

GILSON MENEZES
Prefeito Municipal

MARIA MARLENE MACHADO
Secretária de Assuntos Jurídicos

JOSÉ PAULO CORREIA DE MENEZES
Secretário de educação, Cultura, Esporte e Lazer



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	15
	694/2010
	Protocolo

PARECER DA RELATORA DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 076/10 (Nº 040/10, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 694/10

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 1.593, de 22 de outubro de 1.997, alterada pelas Leis nºs 2.046, de 15 de agosto de 2.001; 2.438, de 05 de outubro de 2.005 e 2.495, de 26 de abril de 2.006, e dando providências correlatas.

As principais alterações são as seguintes:

- Atualmente, constitui recurso do Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer – FAEL, o produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como arrecadação de preços públicos cobrados pelo uso, por terceiros, inclusive para fins comerciais, de bens municipais, sujeitos à administração da Secretaria de Esporte e Lazer. Passará a constituir recurso do FAEL: o produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como arrecadação de valores cobrados a título de inscrição em eventos esportivos municipais promovidos e organizados pela Secretaria de Esporte e Lazer e arrecadação de preços públicos, a serem fixados por decreto, cobrados pelo uso, por terceiros, inclusive para atividades com fins lucrativos, de próprios municipais administrados pela Secretaria de Esporte e Lazer;
- A legislação em vigência estabelece que os recursos do FAEL poderão ser utilizados para custear despesas com o financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços da área de esporte e lazer desenvolvidos pela Secretaria de Esporte e Lazer. Propõe o Autor que os recursos do Fundo passem também a custear despesas com a aquisição de uniformes e materiais esportivos;
- Passa a ser vedada a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer – FAEL, a qualquer título, em programas, projetos ou atividades ligados direta ou indiretamente ao desporto profissional.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor alega, com a presente propositura, pretende-se, “alterar a redação de artigos, para dar maior especificidade a



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. 14
694/2010
Protocolo

questões, dirimir dúvidas e tornar mais clara a finalidade do Fundo, objetivando conferir celeridade aos procedimentos a ele ligados, tudo com vistas ao cumprimento das diretrizes da Secretaria de Esporte e Lazer junto à população”.

O artigo 247 da Lei Orgânica do Município de Diadema, em seu inciso I, estabelece que é dever do Município fomentar práticas desportivas, como um direito de todos, com destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e comunitário, na forma da lei.

Pelo exposto, entende esta Relatora que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 18 de agosto de 2010.

Ver.^a REGINA GONÇALVES
Relatora

Acompanho o Parecer da Nobre Relatora:

Ver. LAURO MICHELS

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. 16
694/2010
Protocolo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 076/10 (Nº 0/10, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 694/10

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 1.593, de 22 de outubro de 1.997, alterada pelas Leis nºs 2.046, de 15 de agosto de 2.001; 2.438, de 05 de outubro de 2.005 e 2.495, de 26 de abril de 2.006, e dando providências correlatas.

O produto obtido com a arrecadação de valores cobrados a título de inscrição em eventos esportivos municipais, bem como o produto obtido com a arrecadação de preços públicos cobrados pelo uso, por terceiros, inclusive para fins lucrativos, de próprios municipais, passam a constituir recursos do Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer – FAEL.

Além disso, os recursos do Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer – FAEL – passarão a custear despesas com a aquisição de uniformes e materiais esportivos.

Por fim, fica proibida a aplicação de recursos do FAEL em programas, projetos ou atividades ligados direta ou indiretamente ao desporto profissional.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor informa que “ao longo da existência do Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer – FAEL, a Secretaria de Esporte e Lazer tem enfrentado dificuldades no que concerne à sua administração, em razão de dificuldades de entendimento no que se refere à forma de atuação e operacionalização do referido Fundo”.

Alega, ainda, que se pretende, com a presente propositura, “alterar a redação de artigos, para dar maior especificidade a questões, dirimir dúvidas e tornar mais clara a



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls.	17
	694/2010
Protocolo	

finalidade do Fundo, objetivando conferir celeridade aos procedimentos a ele ligados, tudo com vistas ao cumprimento das diretrizes da Secretaria de Esporte e Lazer junto à população”.

Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 20 de agosto de 2.010.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. TALABI UBIRAJARA C. FAHEL

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 18
694/2010
Protocolo

PARECER DA ASSESSORIA ESPECIAL TÉCNICA PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS AO PROJETO DE LEI Nº 076/2010, PROCESSO Nº 694/2010.

Por intermédio do Ofício ML nº 040/2010, protocolizado nesta Casa no dia 22 de julho de 2010, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 1.593, de 22 de outubro de 1997, alterada pelas Leis nºs 2.046, de 15 de agosto de 2001, 2438, de 05 de outubro de 2005 e 2495, de 26 de abril de 2006.

A primeira alteração incide no inciso III do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.593, de 22 de outubro de 1997, que passa a ter a redação proposta no artigo 1º do presente Projeto de Lei, para fazer constar que constituem recursos do Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer - FAEL, o produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como, a arrecadação de valores cobrados a título de inscrição em eventos esportivos municipais promovidos e organizados pela Secretaria de Esporte e Lazer e a arrecadação de preços públicos, a serem fixados por Decreto, cobrados pelo uso, por terceiros, inclusive para atividades com fins lucrativos, de próprios municipais administrados pela Secretaria de Esporte e Lazer.

A segunda modificação altera o inciso I do artigo 6º da referida Lei para fazer constar que os recursos do FAEL serão utilizados para custear o financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços desenvolvidos pela Secretaria de Esporte e Lazer, inclusive aquisição de uniformes e matérias esportivos.

Finalmente a terceira e última modificação acresce parágrafo único ao referido artigo 6º para fazer constar que é proibida a aplicação de recursos dos FAEL em



Fis. 19
694/2010
Protocolo

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo


programas, projetos ou atividades ligados direta ou indiretamente ao desporto profissional (Clube Atlético Diadema).

Quanto ao aspecto econômico, este Assessor nada tem a opor à aprovação do presente Projeto de Lei, eis que, existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para cobrir as despesas decorrentes da execução da Lei que vier a ser aprovada, como, aliás, dispõe o artigo 4º.

Isto posto, é este Assessor favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 076/2010, na forma como se encontra redigido.

É o PARECER.

Diadema, 24 de agosto de 2010.


Econ. Antonio Jannetta
Assessor Técnico Especial



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 20
694/2010
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 076/2010

PROCESSO Nº 694/2010

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.593/1997

RELATOR: VEREADOR LAÉRCIO PEREIRA SOARES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei nº 076/2010, Ofício ML. 040/2010, protocolizado nesta Casa no dia 22 de julho último, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 1.593, de 22 de outubro de 1997, que dispôs sobre a instituição do Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer - FAEL e alterações posteriores.

Apreciando a propositura, na esfera de sua atribuição legal, o Senhor Assessor Técnico Especial para Assuntos Econômicos emitiu parecer favorável à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

P A R E C E R

Cuida-se de projeto de lei que dispõe sobre a alterações de dispositivos da Lei que instituiu o FAEL, vinculado à Secretaria de Esportes e Lazer para dar maior especificidade a questões esportivas, dirimir dúvidas e tornar mais claras a finalidade do Fundo, com o propósito de dar celeridade aos procedimentos a ele ligados.

Com esse propósito está sendo alterada a redação do inciso III do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.593, de 22 de outubro de 1997, passando a constituir recursos do FAEL a arrecadação de valores cobrados a título de inscrição em eventos esportivos municipais promovidos e organizados pela Secretaria de Esporte e Lazer, bem com a arrecadação de preços públicos cobrados pelo uso, por terceiros, inclusive para atividades com fins lucrativos de próprios municipais administrados pela referida Secretaria.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	21
	694/2010
Protocolo	

Altera-se também o inciso I do artigo 6º da referida Lei Municipal para fazer constar que os recursos do FAEL serão utilizados para financiar total ou parcialmente programas, projetos e serviços desenvolvidos pela Secretaria de Esportes e Lazer, **inclusive aquisição de uniformes e matérias esportivos.**

A derradeira alteração acresce o parágrafo único ao artigo 6º da Lei Municipal nº 1.593/1997 para ficar constando que é vedado a aplicação de recursos do FAEL, a qualquer título, em programas, projetos ou atividades ligadas direta ou indiretamente ao desporto profissional.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator, eis que as alterações propostas se fazem necessárias para emprestar maior celeridade aos procedimentos ligados ao Fundo Municipal de Apoio ao Esporte e Lazer, com o propósito de dar cumprimento as diretrizes da Secretaria de Esporte e Lazer junto à população.

No que respeita ao aspecto econômico, acolho o parecer do Senhor Assessor Técnico Especial desta Casa, que se posicionou favoravelmente à aprovação do projeto de lei em comento, face a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer as despesas provenientes da execução da Lei que vier a ser aprovada, como, aliás, dispõe o artigo 4º.

Nesta conformidade, é este Relator, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 076/2010, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2010

VEREADOR LAÉRCIO PEREIRA SOARES
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 076/2010, OF. ML. Nº 040/2010, de autoria do Chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 1.593, de 22 de outubro de 1997, que dispôs sobre a criação do Fundo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 28
694/2010
Protocolo

Municipal de Apoio ao Esporte e Lazer – FAEL, vinculado à Secretaria de Esporte e Lazer.

As alterações propostas visam eliminar dificuldades encontradas pelo FAEL no que respeita á sua administração, em razão de problemas encontrados no que diz respeito a forma de atuação e operacionalização do aludido Fundo.

Sala das Comissões, data supra.

VER. JOSÉ QUEIROZ NETO
(Vice-Presidente)

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
(Membro)